

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AMONTADA/CE



### RECURSO ADMINISTRATIVO

*Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 22.05.01/2023.05/PE*

MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.157.232/0001-35, com endereço à Avenida Prefeito Evandro Ayres de Moura, nº 187, Bairro Mondubim, CEP: 60.752-310, em Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 22.05.01/2023.05/PE da Prefeitura Municipal de Amontada, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

#### 1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Amontada publicou, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 22.05.01/2023.05/PE, cujo objeto é a SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE LANCHES E REFEIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, conforme especificações contidas neste Termo de Referência.

A recorrente, interessada na contratação, enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório.

Contudo, após apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração na fase de lances, foi declarada inabilitada pelos condutores do certame, por não apresentar Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis e demonstração do Resultado do Exercício - DRE do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, descumprindo o item 8.5.2. do edital.

Entretanto, conforme será demonstrado, não assiste razão ao motivo elencado para a inabilitação da MASTER PRODUÇÕES no certame, sem nem ao menos a promoção de

uma diligência para o saneamento da documentação, razão pela qual deve ser IMEDIATAMENTE reformado o referido ato administrativo. Senão vejamos:



## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – DIREITO AO SANEAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – ENTENDIMENTO DO TCU – SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ATUALIZADO**

Ilustre Pregoeiro, conforme mencionado anteriormente, a recorrente foi declarada inabilitada por não apresentar Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis e demonstração do Resultado do Exercício - DRE do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, descumprindo o item 8.5.2. do edital.

É que, em que pese o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 já ser exigível na forma da Lei, por uma falha humana na reunião da documentação, a recorrente apresentou o Balanço referente ao exercício de 2021, mesmo já possuindo naquela data o Balanço e demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2022 já registrados na Junta Comercial do Ceará. [SEGUE DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO]

Dessa forma, a recorrente protesta o direito a sanear sua documentação, nos termos da Jurisprudência do TCU, apresentando o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022, que reflete sua capacidade econômica atual perfeitamente e atende a exigido no edital.

**Seguindo o entendimento atual do Tribunal de Contas da União, os Ilustres Condutores do certame devem permitir à empresa o saneamento da documentação, visando privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração.**

Conforme entende a Egrégia Corte de Contas, uma vez identificada falha na documentação da licitante, cabe a Comissão, no usufruto do princípio da vantajosidade, permitir a inclusão de novo documento, desde que ateste condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, pois “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**” (Acórdão 2443/2021 – Plenário).

Pois bem. No presente caso, a dita “condição preexistente” é nada mais do que o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis da licitante referente ao exercício de 2022, registrado na JUCEC em 18/03/2023, demonstrando sua qualificação econômico-financeira para a prestação dos serviços licitados nos termos 8.5.2. Portanto, conseguindo a MASTER PRODUÇÕES demonstrar para esta Comissão de Licitação que na data da licitação já possuía o Balanço Patrimonial de 2022 registrado na JUCEC, apresentando-o na fase recursal, não restariam dúvidas da comprovação de sua qualificação econômico-financeira e da plena regularidade de seus documentos de habilitação.



É justamente o que vem pleitear o recorrente através do presente Recurso Administrativo, que a Comissão permita à MASTER PRODUCÇÕES o saneamento da documentação, com a juntada do Balanço Patrimonial registrado referente ao exercício de 2022, demonstrando de uma vez por todas a qualificação econômico-financeira do recorrente para a prestação dos serviços licitados.

Vale ressaltar que o direito ao saneamento de documentos que atestem condição preexistente ao início da licitação surge do mais recente entendimento do Tribunal de Contas da União, coadunando com os princípios basilares que regem as contratações públicas.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. Nesse sentido, a Egrégia Corte de Contas decidiu que:

*“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)*

Nobre Pregoeiro, é justamente o que aconteceu na presente licitação, na qual apresentou o Balanço de 2021 por equívoco ou falha, e está pleiteando a apresentação do Balanço de 2022, documento correto, que atesta apenas condição preexistente, já estava registrado na JUCEC na data da licitação.

Portanto, tendo em vista que o Balanço de 2022 da empresa visa atestar condição preexistente ao certame, cabe ao Ilmo. Pregoeiro conceder prazo para o saneamento da documentação, em consonância com o entendimento atual do Tribunal de Contas da União, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

É importante destacar, desde logo, que o Tribunal de Contas da União possui súmula determinando a estrita observância de suas decisões no que disser respeito às



normas gerais de licitação por **todos** os órgãos da Administração Pública de todos OS Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *In verbis*:

*“Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

Ressalte-se que a obediência à referida súmula decorre das competências legais e constitucionais dadas à Corte de Contas Federal, motivo pelo qual é imperiosa a sua observância, não podendo o Administrador Público se eximir de cumprir com o que está ali disposto. Neste sentido, conforme é sabido por todos, todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade.

Além disso, é imprescindível demonstrar que o STJ possui entendimento de que **as decisões do TCU exaradas dentro de suas atribuições constitucionais possuem caráter impositivo e vinculante para a Administração**. A exemplo, veja-se a ementa do Recurso Especial nº 464.633, de relatoria do Ministro Félix Fischer:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.*

*[...]*

*III – A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração.*

*IV – Não detendo a autoridade federal impetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão. Recurso não conhecido.”*

*(REsp 464.633/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 257)*

Assim, é cediço ser atribuição constitucional do Tribunal de Contas da União julgar a correta aplicação de recursos públicos no País. *In verbis*, o texto constitucional:

*“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*[...]*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e*



*mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

[...]

*IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

[...]

*IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;*

*X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;*

[...]

*Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96."*

Reforçando o comando constitucional, a Lei nº 8.443/92 dispõe:

*"Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.*

[...]

*Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:*

*I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:*

[...]

*b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei;"*

Portanto, claro como a luz solar é o fato de que toda a Administração Pública deve estrita observância às determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de incorrer em ilegalidades e, sobretudo, inconstitucionalidades no processo. Veja-se que, pelo Princípio da Legalidade, não há como se admitir o descumprimento às determinações do TCU.



Sendo assim, diante da falha cometida, a MASTER PRODUÇÕES invoca seu direito de sanar a documentação, apresentando seu Balanço Patrimonial referente ao Exercício de 2022, comprovando assim a sua qualificação econômico-financeira para a prestação dos serviços licitados, em consonância com as disposições do edital. Segue documentação para o e-mail da Comissão.

Ilustre Pregoeiro, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, uma vez que a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, a manutenção da inabilitação da recorrente, mesmo se dispondo a sanar o pequeno equívoco cometido, ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado e o Pregão irá fracassar. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Assim, é plenamente lícito que a Administração realize um bom negócio, sendo de total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade/inconstitucionalidade de eventual manutenção da inabilitação da empresa recorrente, a qual apresentou sua proposta comercial e documentos de habilitação seguindo à risca as disposições do edital, e se dispôs a sanar um equívoco cometido com a apresentação de um novo documento que atesta que na data da licitação a licitante cumpria a exigência do item 8.5.2 com o Balanço de 2022, seguindo o entendimento do TCU que permite o saneamento da documentação nessas ocasiões.

Conforme exposto, eventual desclassificação da recorrente ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluída indevidamente a proposta mais vantajosa, que após sanar a documentação atendeu todas as exigências do edital. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da*



*Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que seja permitido à MASTER PRODUÇÕES realizar a juntada em sede de diligências do Balanço Patrimonial referente ao ano de 2022 (último exercício social), atendendo ao critério de condição preexistente ao início do certame estipulado pelo Tribunal de Contas da União para o saneamento de documentação, bem como atendendo ao item 8.5.2. do edital, com a demonstração integral da sua qualificação econômico-financeira para a prestação dos serviços licitados. Caso não seja seguido o entendimento do TCU, não restará alternativa a esta licitante senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Judiciário, diante da ilegalidade de sua inabilitação.

### **3. DO PEDIDO**

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela **MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA**, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 22.05.01/2023.05/PE da Prefeitura Municipal de Amontada/CE, uma vez que esta seguiu à risca as determinações do edital, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 27 de junho de 2023.

PATRICIA KEILA DE SOUSA  
SAMPAIO:7614627830  
0

Assinado de forma digital por  
PATRICIA KEILA DE SOUSA  
SAMPAIO:7614627830  
Dados: 2023.06.27 16:30:37  
-03'00'

---

**MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA**  
**RESPONSÁVEL LEGAL**